



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.733239/2018-71
ACÓRDÃO	3402-011.881 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 14/09/2018

INCONSTITUCIONALIDADE DO § 17, DO ART. 74, DA LEI Nº 9.430/1996.
DECISÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE
MULTA ISOLADA POR NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A multa isolada por não homologação de compensação, prevista no § 17, do Art. 74, da Lei nº 9.430/1996, foi considerada inconstitucional em julgamento com sede em repercussão geral, no Tema 736, pelo Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para anular a Notificação de Lançamento que teve como fundamentação legal o § 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cynthia Elena de Campos, Bernardo Costa Prates Santos, Mariel Orsi Gameiro, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado(a)), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Jorge Luis Cabral (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rafael Luiz Bueno da Cunha.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 110-002.681, proferido pela 20ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 10, que por unanimidade de votos não tomou conhecimento da Impugnação do Auto de Infração e considerou devida a exação, por não conhecer alegações de inconstitucionalidade da Lei Tributária e manteve a exigência formalizada na Notificação de Lançamento.

Reproduzo parcialmente o relatório do Acórdão de Primeira Instância, por entender que reproduz adequadamente os fatos.

“Conforme Notificação de Lançamento, da fl. 2, foi formalizada a exigência da multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no total de R\$ 789.108,33, correspondente a 50% do valor dos débitos remanescentes de compensação não homologada.

O presente processo encontra-se apensado ao processo 10073.900666/2014-73, no qual foi proferido o Despacho Decisório no de Rastreamento 094470819, que não reconheceu o crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) 32288.91657.160413.1.1.01-9096, no qual foi solicitado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao 1º Trimestre/2013, o valor de R\$ 1.578.216,66, sendo detentor do crédito o estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 60.892.403/0052-64. Segundo o mesmo despacho não foi homologada a Declaração de Compensação (DCOMP) 12529.23889.190413.1.3.01-7530, vinculada ao crédito requerido.

(...)

Afirma inoccorrência do fato gerador que autorizaria o lançamento da exação, pois entende ser indispensável que a não homologação da compensação pretendida tivesse caráter definitivo, o que ainda não ocorreu, por estar pendente de definitividade a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório ao qual se vincula a multa impugnada. Por isso, entende terem sido afrontados os artigos 116 e 142 do CTN.

Reforça esse argumento com os dispositivos dos §§ 17 e 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que determinam a suspensão da exigibilidade da multa isolada no caso de apresentação Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório que não reconheceu o crédito e não homologou a compensação pretendida. Argumenta que o lançamento prematuro dessa multa acarreta, também, acúmulo indevido de juros de mora, imputando, ao contribuinte, um ônus desmedido e não previsto na legislação tributária.”

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância no dia 14 de janeiro de 2021, e apresentou Recurso Voluntário no dia 12 de fevereiro de 2021.

Este é o Relatório.

VOTO

Conselheiro Jorge Luís Cabral, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

Em que pese a correção da Decisão de Primeira Instância em não conhecer impugnação com base em alegações de ilegalidade ou de inconstitucionalidade da normativa tributária, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos §§ 15 e 17, do artigo

74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em julgamento com sede em repercussão geral, relativo ao tema 736, conforme dispositivo do Acórdão que reproduzo a seguir:

“A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário de 10 a 17 de março de 2023, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, apreciando o tema 736 da repercussão geral, em conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento, na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantida, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo. Foi fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Não votou o Ministro Nunes Marques, sucessor do Ministro Celso de Mello (que votara na sessão virtual em que houve o pedido de destaque, acompanhando o Relator).

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro EDSON FACHIN

Relator”

Este resultado vincula obrigatoriamente os atos da administração pública, nos termos do inciso VI, alínea a, do artigo 19, e § 1º e *caput* do artigo 19-A, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, conforme transcrevemos abaixo, considerou ilegais as IN SRF nº 247/2002 e 404/2004.

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

*VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo **Superior Tribunal de Justiça**, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, **no âmbito de suas competências, quando:** (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

***a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou** (Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019)*

(...)

VII - tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

*Art. 19-A. **Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado:** (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

(...)

***§ 1º Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa.** (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

***§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos responsáveis pela retenção de tributos e, ao emitirem laudos periciais para atestar a existência de condições que gerem isenção de tributos, aos serviços médicos oficiais.** (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

A Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, O Regulamento Interno do CARF – RICARF, também vincula a observação das decisões em sede de Recursos Repetitivos, dos Tribunais Superiores, conforme destacamos pela reprodução do § 2º, do artigo 62, do RICARF.

*“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.
(...)”*

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)”

Em razão da decisão do STF com sede em repercussão geral, e considerando a inconstitucionalidade do dispositivo que dá a fundamentação legal à Notificação de Lançamento combatida, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, no sentido de anular a Notificação de Lançamento que teve como fundamentação legal o § 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral - Relator